

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 015/2024
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 49/2024
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO COMISSIONADO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 015/2024 oriundo do Poder Legislativo, que trata de Conceder gratificação especial aos responsáveis pelo envio de remessa ao Tribunal de Contas do ES do Poder Legislativo.

2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Legislativo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições de seus órgãos da atuação, nos termos da Constituição Federal.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.” (Direito Administrativo Brasileiro – pag. 419 – Malheiros – trigésima terceira edição).

Isso não se confunde com a denominada **FUNÇÃO GRATIFICADA** ou **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, vantagem pecuniária “pro labore faciendo”, criada por lei, necessariamente ligada a determinado cargo, que acresce ao vencimento de servidor regularmente investido, ocupante de cargo efetivo, em razão de encargos de direção, chefia, assessoramento, supervisão ou de confiança.

Dito isso prossegue. A denominada **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tem assento constitucional – CF- art. 37, V, e serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso I e II.

É de bom tom esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), traça alguns requisitos necessários quando o governo municipal realiza ações que acarrete aumento de despesa, entre as quais o aumento de quantitativo de função gratificada já existentes, como a de Coordenador de Creche.

Por lá pode ser observado que o primeiro requisito a ser satisfeito é que a solicitação de criação de cargo deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Neste ponto observo que o projeto de lei foi instruído com tal estimativa.

O segundo requisito a ser satisfeito é que a nova despesa gerada com o aumento da função gratificada deve vir acompanhada de demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, o que se faz presente nos autos por meio da estimativa ora anexada.

O terceiro requisito a ser observado pelo ente municipal quando realiza ações que acarrete aumento de despesa, é que o ordenador de despesa deve declarar que o aumento da despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim existindo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e percorrendo o processo legislativo ora proposto, observo que não houve declaração firmada pelo ordenador de despesa atestando a adequação e a compatibilidade com ditas Leis Orçamentárias (Genero).

Por fim, o quarto requisito a ser observado pelo ente municipal é que o aumento da despesa demandará avaliação que comprove a não afetação das metas de resultados fiscais, ou seja, a criação da despesa exige previsão de



contrapartidaefetiva em termos de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Quanto a este ultimo requisito também fora anexado no projeto de lei a não afetação das metas conforme descrito na estimativa de impacto financeiro orçamentário anexo.

Todos estes requisito estão disciplinados nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que passo a transcrever:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Quanto aos limites fixados no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o gasto de pessoal, não veio aos autos o parecer contábil que comprova que a Câmara Municipal está dentro do limite prudencial.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 015, de 2024, compreende os requisitos necessários para conceder gratificação especial aos responsáveis pelo envio de remessas ao TCEES da Câmara Municipal, devendo o processo ser remetido ao setor da contabilidade para fins do que está descrito nos Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular




tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Proceda a remessa dos autos para anexar estudo de impacto financeiro e dotação orçamentária.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 19 de março de 2024.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003300370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 03/04/2024 10:33

Checksum: **41AE28F042C52B7548D7EA7AE36B7FE80E940A8DC7D2FDCEAB0B7D6A5B7C0022**

